

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-238-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título “OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN” expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)”. O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo “REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omissivo em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL”, de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho “MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL”, Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo “MEDIACÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi “DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU”, de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho “ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341”, refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo “AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO “, Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS”, analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo “A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO”, Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL”, analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho “A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)”, sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS:
UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA.**

**THE PUBLIC MINISTRY IN THE PROMOTION OF SOCIAL PUBLIC POLICIES:
A NECESSARY INTERFERENCE.**

Alex da Silva Anhaia ¹

Resumo

O presente artigo, através de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, almeja trazer à reflexão o quão omissivo o Estado tem sido na prestação dos direitos sociais esculpido na Constituição de 1988, impedindo que os objetivos traçados por ela sejam alcançados. Neste contexto, o estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados, fazendo com que a instituição se tonasse indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Políticas públicas, Ministério público, Direitos sociais, Mínimo existencial, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through a bibliographical and juridical review, aims to reflect on how negligent the State has been in the provision of social rights established in the 1988 Constitution, preventing the objectives outlined therein from being achieved. In this context, the study also draws attention to the role of the Public Ministry, as a fiscal and support for the implementation of public policies through the assurance and instruments that have been secured, making the institution critical to the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public polices, Public ministry, Social rights, Existential minimum, Public administration

¹ Mestrando em Direito Profissional pela UFSC. Advogado no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS de Navegantes/SC. e-mail: alexanhaia17@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Não obstante a Constituição Federal de 1988 ter introduzido no Brasil um novo paradigma na estruturação de direitos sociais, muitos destes, ainda carecem de materialização (BEHRING *et al*, 2011, p. 155). Já advertia Cappelletti (1985, p. 09) que “os direitos sociais refletem valores jurídicos de difícil implementação”, pois exigem uma intervenção do Estado para se concretizarem, o que Bobbio (2007, p. 10) denominou de “Estado Promocional”.

O aparecimento dos direitos sociais remete à passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, também conhecido como “Welfare State” (MEIRELES, 2008, p. 38). De tal modo, estes direitos se inserem em um Estado voltado cada vez mais às questões coletivas do que individuais (KRELL, 2002, p. 19).

Assevera-se que os direitos sociais estão gravados em normas de viés programático, ou seja, para sua concretização exigem ação do legislador. No entanto, a despeito disto, o Poder Público deve atuar para garantir um mínimo de condições para uma existência digna aos cidadãos (JOSKOWICZ, 2010, p. 111). Do contrário, a existência destes direitos na Constituição seria mera retórica.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal esclareceu a questão ao reconhecer “[...] Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas [...]”¹. Com essa decisão deu provimento ao recurso do Ministério Público de Santa Catarina e determinou que o município de Florianópolis/SC implantasse o programa de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual, em atenção à obrigação constitucional que se impõe ao Poder Público de oferecer proteção integral à infância e à juventude.

Ao conjunto de elementos mínimos a que todo o indivíduo tem direito, se convencionou designar de “mínimo existencial”. Para Barcellos (2017, p. 23) é exatamente esse conjunto de direitos que compõe o núcleo irreduzível da dignidade da pessoa humana. A ideia de mínimo existencial norteia o Poder Público na elaboração de políticas públicas, indicando as prioridades a serem atendidas. Sendo seu dever a

¹ STF. Recurso Extraordinário 482.611/SC, Reclamante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Reclamado: Município de Florianópolis, j. em 23/03/2010, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE482611CM.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

promoção do acesso do cidadão ao mínimo existencial. Com isso, as políticas públicas configuraram-se em instrumento concretizador de direitos fundamentais, imperativo em um Estado democrático.

Neste diapasão:

Muitos direitos fundamentais [...] estão estritamente ligados à atividade promocional do Estado. Prova maior disso é a atual Constituição brasileira, que se reporta, por exemplo, à necessidade de promover o direito de todos à educação (art. 205). E o verbo promover, no léxico, significa fazer avançar ou trabalhar a favor do que permite concluir que, normalmente, tais direitos são concretizados através de avanços progressivos. Outras vezes, faz referência ao desenvolvimento de políticas. (BARROS, 2008, p. 23).

Na doutrina é possível encontrar definições de política pública, como a proporcionada por Mello (2012, p. 830), que considera como “um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País”. Ou na definição de Balbino (2013, p.53), são ações que, com cerne em diretrizes legais, estabelecem regras, programas, ações, benefícios e recursos reservados à promoção do bem-estar social.

E ainda, na lição de Comparato (2007, p. 338):

“as políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos, tendo a Constituição Federal como base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado.”

Portanto, para a efetivação das políticas públicas é preciso a conjugação da atuação normativa do Poder Legislativo com a posterior regulamentação e prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo. O problema está relacionado principalmente à formulação de políticas públicas incapazes de implementar integralmente e de forma satisfatória os direitos previstos constitucionalmente (JOSKOWICZ, 2010, p. 115).

Não por acaso, a Emenda Constitucional nº 19/98² incluiu a eficiência como princípio regente da Administração Pública. Assim, a operacionalização de políticas públicas, que ocorre por intermédio da atividade administrativa, deve ser voltada para busca de eficiência dos resultados (MELO, 2013, p.36). Quando prestadas de forma que tal princípio seja aviltado, fugindo dos objetivos do Estado brasileiro, autoriza-se o questionamento das políticas públicas (ALBINO, 2014, p. 90).

Neste sentido, a própria Carta Magna definiu instituições e instrumentos necessários para garantir a efetividade de suas normas (OLIVEIRA *et al*, 2015, p.44). Uma destas instituições é o Ministério Público. Por isso, este artigo tem o intuito precípuo de, através de uma revisão bibliográfica, trazer a lume um ensaio sobre a vital intervenção deste órgão na seara dos direitos coletivos, em especial, na reivindicação pela concretização de políticas públicas.

A mudança do papel do Ministério Público tem como ponto de partida preocupação generalizada entre os constituintes de que a Carta (...) tivesse mecanismos que assegurassem a sua efetiva implementação, de modo a que o processo de redemocratização pudesse assegurar mais do que uma democracia formal, mas sim um regime em que os direitos civis, políticos e sociais ganhassem concretude material, na forma de bens juridicamente exigíveis perante os tribunais. Na organização dos trabalhos (...) instalou-se ‘uma Subcomissão de efetividade da Constituição’. Os debates (...) giravam em torno da idéia de criação de um sistema de ombudsman ou ouvidoria geral dos cidadãos, a quem incumbiria (...) a implementação dos direitos previstos na Constituição. Essa idéia foi deixada de lado justamente por ter prevalecido o entendimento de que este papel deveria caber aos membros do Ministério Público, instituição que faria as vezes de filtro e motor para todas as espécies de queixas, petições e reclamações do público em geral, selecionando os órgãos dos Poderes do Estado que deveriam ser acionados. (CASAGRANDE, 2008, p. 103).

O Ministério Público é lembrado, em grande parte, por seu desempenho na esfera penal, no entanto, merece destaque sua a função de “Promotor da Política Pública” (IPEA, 2015, p. 229). Além da Carta Magna estabelecer a incumbência da instituição em relação aos direitos sociais, a função de fiscalizar e cobrar a execução de políticas públicas de proteção social está positivada em vários instrumentos jurídicos, como naqueles voltados

² Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

a crianças e adolescentes³, pessoas idosas⁴, mulheres vítimas de violência doméstica⁵, pessoa com deficiência⁶, assistência social⁷ e etc.

Embora notável a evolução da positivação dos direitos fundamentais, denota-se que, muitos desses direitos, notadamente, os sociais, encontram-se distantes de sua integral efetivação (JOSKOWICZ, 2010. p. 109). Dessarte, impera uma forte atuação do Ministério Público, todavia, o êxito no desempenho desta incumbência tem estreita relação com a forma que os Promotores de Justiça conduzem suas ações. Tal comprovação resultou do estudo dirigido por Silva (2001, p. 91), em que classificou os membros do *Parquet* em: Promotores de fatos e Promotores de gabinete.

Definirei o promotor de gabinete como aquele que, embora utilize procedimentos extrajudiciais no exercício de suas funções, dá tanta ou mais relevância à proposição de medidas judiciais e ao exame e parecer dos processos judiciais dos quais está encarregado. Já o promotor de fatos [...], dá tanta ou mais importância ao uso de procedimentos extrajudiciais, mobilizando recursos da comunidade, acionando organismos governamentais e não-governamentais e agindo como articulador político. (SILVA, 2001, p. 91).

Ao adotar um estilo proativo, abandonando a zona de conforto, o Promotor passa a ter contato com a realidade política, social e econômica local. O Ministério Público, conforme sublinha Fontes (2006, p. 26), é uma espécie de *ombudsman* encarregado dos interesses coletivos em geral. Foi nesta nova função que pôde estabelecer um controle importante sobre a Administração Pública.

Arantes (2002, p. 15) anota que:

“Esse processo teve fortes traços endógenos: os próprios integrantes do Ministério Público, imbuídos da convicção de que devem se tornar defensores da sociedade, desenvolveram ações dentro e fora de seu

³ Lei nº 8.069/90. Art. 201 – Compete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

⁴ Lei nº 10.741/03. Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

⁵ Lei nº 11.340/06. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

⁶ Lei nº 7.853/89. Art. 3º. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público.

⁷ Lei nº 8.742/93. Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

círculo normal de atribuições, com vistas a transpor fronteiras do sistema de justiça *stricto sensu* e invadir o mundo da política.

Essa imprescindibilidade do Ministério Público para sociedade é interpretada por Arantes (1999, p. 96):

O argumento é que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus direitos fundamentais. Uma sociedade “hipossuficiente” no jargão jurídico. Além disso, frequentemente é o próprio poder público quem mais desrespeita esses direitos fundamentais. Dessa equação resulta a proposta, de natureza instrumental, de que “alguém” deve interferir na relação Estado/sociedade em defesa dessa última.

Assim, na salvaguarda de políticas públicas, através da prestação de serviços públicos de qualidade, o texto constitucional, no art. 129, inciso II, autorizou o Ministério Público a tomar todas as providências que considerar necessárias, até mesmo, em face do próprio Estado (BENJAMIN, 2004, p. 86). Com isso, é possível visualizar que uma das maiores conquistas do Ministério Público com a Constituição Cidadã, senão a maior, foi a sua desvinculação da defesa do erário e dos atos governamentais (ISMAIL, 2014, p. 184). Deixou de ser um apenso do Poder Executivo, e passou a atuar com plena independência.

2. INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

O *Parquet* conta com vários instrumentos para provocar a adoção de políticas públicas pelas autoridades governamentais (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 127). Afinal, “autonomia sem instrumentos de ação não seria suficiente para que as notícias sobre a atuação do Ministério Público migrassem dos cadernos policiais para os espaços destinados à política nos jornais” (KERCHE, 2007, p. 258). Assim, diante de uma lesão a direitos, provocada em razão de ação ou omissão do Estado, o Ministério Público pode lançar mão desde uma simples recomendação para que uma conduta/omissão seja interrompida até o ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

Evidente que não existe regra ou gradação entre as medidas que devem ser adotadas. Apenas o exame do caso concreto indicará qual medida será mais eficaz para tornar efetiva ou aprimorar a política pública questionada (ISMAIL, 2014, p. 188).

A tradição conta que o Ministério Público era um órgão predominantemente de atuação em juízo⁸, foi a partir da lei da Ação Civil Pública – nº 7.347/85, que passou se destacar na atuação extrajudicial (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 149).

Os novos instrumentos de atuação permitiram que os membros do MP adotassem estratégias inovadoras para a solução das demandas que são apresentadas, prestigiando uma atuação desburocratizada e voltada para a efetivação direta dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a partir da manifestação de um cidadão, o membro do MP pode conduzir uma exaustiva apuração dos fatos por meio de inquérito civil. Feito isso e comprovada situação de violação de direito individual ou coletivo, assim como o descumprimento de normas relativas à gestão, entre outras possíveis irregularidades, o membro do MP pode dirigir-se diretamente ao particular ou agente público responsável e lhe recomendar a adoção da medida correta no caso concreto ou com ele firmar acordo visando corrigir e adequar sua conduta às prescrições legais. (Oliveira *et al*, 2015, p. 149).

A partir da análise das escolhas feitas pelos membros, Goulart (1998, p.120) cotejou as formas de atuação e classificou o Ministério Público em demandista e resolutivo. No primeiro tipo, o *Parquet* transfere para o Poder Judiciário a solução de todas as questões que lhe são postas, provocando, certa dependência e subordinação a este.

Entretanto, se por um lado há Promotores que operam em direção à judicialização, colaborando com a crise no Judiciário, ao mesmo tempo, existem aqueles que inovam as práticas, embora atuem judicialmente, o que se sobressai é seu desempenho extraprocessual.

Ao adotar uma conduta resolutiva, Alves; Berclaz (2010, p. 34) entendem que o Ministério Público valoriza suas próprias atribuições, resultando no fortalecimento de sua atuação processual e demandista, que se torna mais seletiva e, conseqüentemente, mais contundente (OLIVEIRA, 2013, p. 330).

Para Asensi (2010, p.71) o *Parquet* quando fiscaliza a Administração Pública, e toma medidas extrajudiciais, desempenha, em certa medida, uma função de mediação de conflitos, com vistas à sua resolução imediata. Nesta perspectiva, após a expedição de

⁸ Lei Complementar Nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados [...].

uma recomendação administrativa ou da realização de uma audiência pública, ou até mesmo, após uma simples conversa com o causador do dano, é possível, caso haja interesse, a celebração de um Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta/TAC, com vistas à solução do litígio, em que o Poder Público compromete-se a adequar sua conduta à normas legais sob pena de sanção (MELO NETO, 2010, p. 07).

A respeito do famigerado “TAC”, por tratarem-se de direitos indisponíveis, obtempera Gonçalves (2009, p. 208) que o objeto a ser negociado no compromisso de ajuste, são prazos e condições para que, no caso, a Administração Pública se adeque às exigências constitucionais e legais e cumpra com a política pública em questão.

Assinala Ismail (2014, p. 189) que outra maneira de atuação extrajudicial do Ministério Público, na seara de direitos sociais, é cobrando o efetivo funcionamento dos conselhos municipais de direitos que fiscalizam a execução de programas governamentais e a aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito desses programas, como no caso de transferências fundo a fundo⁹, utilizadas para o repasse de recursos nas áreas da saúde, educação, infância e assistência social.

Ao ponderar sobre o controle judicial de políticas públicas, verifica-se que, diante do princípio da inércia da jurisdição, por mais que os magistrados tenham intenção em intervir na atividade administrativa, nada poderão fazer se não forem provocados pelos membros do *Parquet* (MELO, 2013, p. 41), que podem fazê-lo por meio de uma Ação Civil Pública.

A ação civil pública vem permitindo ao Judiciário tanto a integração da norma “em branco”, por omissão do Poder Legislativo – na medida em que o juiz pode decidir pelo deferimento de direitos sociais constitucionais independentemente de regulamentação –, como a determinação ao Estado para que pratique ou deixe de praticar ato com o fim de garantir a concretização dos direitos sociais. (CASAGRANDE, 2002, p. 28).

No que tange ao seu manejo pelo Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência¹⁰, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público

⁹ As transferências “fundo a fundo” caracterizam-se pelo repasse, por meio da descentralização, de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios”. Gestão de Recursos Federais - Manual para os Agentes Municipais. Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília-DF 2005, p. 46. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf/view>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁰ STJ. REsp 1549850/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. em 20/02/2020, DJe 19/05/2020. Disponível em:

para propô-la com o propósito de velar direitos difusos, coletivos¹¹. Pois quando a discussão sobre políticas públicas se opera de forma coletiva, gera maior visibilidade do debate pela sociedade, proporcionando uma visão global das necessidades e dos recursos, (JOSKOWICZ, 2010, p. 137).

O Ministério Público tem sido o agente mais importante na defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de judicialização de conflitos políticos. (ARANTES, 1999, p.85).

Uma vantagem do Ministério Público sob os demais legitimados a proposição da Ação Civil Pública, é o expediente do inquérito civil (KERCHE, 2007, p. 264), instrumento apto a requisitar diligências (informações, exames, perícias), e se for o caso, instruir a peça inicial para judicializar uma gama de matérias.

Arantes (1999, p. 86) lembra que apesar de municípios, estados e a União também serem legitimados a propor a ação civil pública, frequentemente se apresentam mais na condição de réu do que de autores das ações.

3. O PODER DE AGENDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Quando a desídia do Estado ou a precária prestação do serviço público estiverem frustrando a efetivação de um direito constitucional é o ponto de partida para o que o representante do Ministério Público possa atuar. O'Donnell (1998, p.40) expõe que nas democracias modernas os mecanismos clássicos de *checks and balances* apenas entre os três do Poderes do Estado não são suficientes, permitindo ao Ministério Público se apresentar como uma agência de *accountability* horizontal¹², exercendo a função de

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501948833&dt_publicacao=19/05/2020. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹¹ A própria definição legal de “interesse coletivo”, regulamentada em 1990 com o advento do Código de Defesa do Consumidor, veio permitir que praticamente todos os direitos sociais constitucionais possam ser conceituados como modalidades daquele tipo de interesse: “No ordenamento brasileiro, por definição legislativa (art. 81 do CDC), os interesses difusos e coletivos apresentam, em comum, a transindividualidade e a indivisibilidade do objeto. Isso significa que a fruição do bem, por parte de um membro da coletividade, implica necessariamente sua fruição por parte de todos, assim como sua negação para um representa a negação para todos. A solução do conflito é, por natureza, a mesma para todo o grupo” (...). (CASAGRANDE, 2002, p. 27).

¹² *Accountability* Horizontal: A existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações e emissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser classificadas como delituosas (O'Donnell, 1998, p.40).

fiscalizar outros atores estatais, já que a *accountability* vertical, desempenhada pelos eleitores é ineficiente.

De fato, diante do princípio da democracia representativa, os Poderes Legislativo e Executivo são órgãos representantes do povo, que têm a competência para definir a forma e a medida de concretização dos direitos sociais, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (JOSKOWICZ, 2010, p. 130), no entanto:

[...] em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, grande parcela da população vive em estado de absoluta miséria e está desprovida de educação e informação, de modo que resta comprometida a participação consciente no processo democrático e o exercício de um controle social das políticas públicas. Nesse contexto de ausência de controle social, “a gestão das políticas públicas no ambiente das deliberações majoritárias tende a ser marcada pela corrupção, pela ineficiência e pelo clientelismo”. [...] o princípio democrático não pode ser considerado como um óbice ao controle judicial das políticas públicas nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, uma vez que, considerando-se as condições socioeconômicas desses países, tal controle se daria justamente para garantir os direitos fundamentais essenciais para o próprio funcionamento do processo democrático. (JOSKOWICZ, 2010, p. 130).

Traçado este cenário, Kerche (1999, p. 109) ressalta que a amplitude dos direitos sociais permite ao Ministério Público atuar em questões tradicionalmente reservadas aos agentes políticos. Como consequência disso, a instituição acaba por contrariar interesses de poderosos, investindo contra práticas enraizadas no cerne da sociedade brasileira.

O Ministério Público, instituição republicana que é, deve, não só zelar pela implementação de políticas públicas adequadas, mas também contribuir para a indução de novas estratégias que tenham o condão de enfrentar com eficiência e solidariedade situações complexas. Esse “Poder Simbólico Ministerial” tem o condão de promover verdadeiras transformações sociais, na medida em que induz os gestores públicos a olhar para uma situação com mais atenção (LIMA; ALMEIDA, 2016, p. 137).

Em sentido semelhante, Arantes (2002, p. 119) apresenta o fenômeno do “voluntarismo político”, que consiste em “ocupar e reduzir o espaço vazio existente entre sociedade e Estado, decorrente da fragilidade do nosso tecido social e do desempenho pífio do nosso sistema político representativo”. Esse voluntarismo está associado ao “poder de agenda” do Ministério Público, Sadek (2008, p. 133) ilustra que para compreender o significado deste atributo, basta um contraste com o Poder Judiciário, que não possui controle de sua agenda.

O Ministério Público pode definir o que vai fazer, como vai fazer e quando vai fazer; ao que dará ou não prioridade. Essa autonomia só foi possível, porque a Constituição instituiu prerrogativas à instituição, como a independência, e garantias funcionais aos membros - vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Tais elementos asseguram aos integrantes atuarem com desenvoltura e autonomia, particularmente nos conflitos de dimensão social e política, contra as pressões externas e até mesmo internas. Com isso, poderão levar às últimas consequências suas tarefas constitucionais (ARANTES, 1999, p. 90).

Para que hoje o Ministério Público pudesse ser chamado de Ministério Público Social, para que pudesse atuar com mais empenho e independência na defesa da efetivação dos direitos e garantias sociais, muitas conquistas e retrocessos foram vivenciados ao longo dos tempos. Intensas lutas e mudanças se sucederam na sociedade, no Estado, no Direito e, mais especificamente, no próprio Ministério Público. (FAÇANHA; LIMA, 2011, p. 02).

Apesar de ser indispensável a vigilância perene do Ministério Público, naturalmente, sua atuação possui limites. Motta (2019, p. 04) admoesta que intervenções injustificadas do Ministério Público podem desarticular toda uma política pública concebida, de forma planejada, com estratégia para atingir objetivos determinados, dando origem ao chamado “Ministério Público sem responsabilidade” (SADEK, 2008, p.135).

Por isso, Joskowicz (2010, p. 127) ressalta que o controle das políticas públicas pelo Ministério Público somente deve se dar quando houver violação de princípios e regras constitucionais e legais, seja na alocação de recursos, seja na implementação e na manutenção de políticas públicas e ainda na adequação entre os meios e a finalidade daquela política pública.

Impende destacar que o controle das políticas públicas pode envolver objetos diversos. Um deles é o conteúdo das políticas públicas, através da análise das metas e prioridades eleitas pelo Poder Público com relação aos direitos fundamentais, bem como a verificação do resultado final esperado (BARCELLOS, 2008. p 128).

Enfim, o Ministério Público, a partir de sua análise discricionária, tem o poder/dever de tomar as medidas que se mostrarem necessárias para corrigir os atos comissivos e também os omissivos da Administração Pública que porventura desrespeitem os direitos constitucionais, no processo de implantação de políticas

públicas, visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição Federal de 1988 (GONÇALVES, 2009, p. 209).

Em que pese não ser tarefa do Ministério Público disciplinar especificações técnicas nas escolhas de políticas públicas e as preferências concernentes às dotações orçamentárias, não pode se manter inerte, assistindo o Poder Executivo ou o Legislativo usar os recursos públicos como “um cheque em branco” (FAÇANHA; LIMA, 2011, p. 05), distanciando-se da eficiência da prestação dos direitos fundamentais.

Considerando a premissa de que os direitos sociais exigem a construção de soluções compartilhadas, assentadas no diálogo entre todos os atores sociais envolvidos (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 157), o Ministério Público exerce, ao lado da sociedade civil, aquilo que se convencionou chamar de controle social.

O Ministério Público foi um órgão, dentre tantos outros, escolhido pelo legislador para fiscalizar os atos de gestores públicos em defesa dos direitos do povo brasileiro, principalmente os direitos sociais (FAÇANHA; LIMA, 2011, p.04). Com isso, tendo recebido a incumbência constitucional de conduzir uma transformação social, seus atos devem incidir principalmente, na mediação e no controle (incluída a judicialização) das controvérsias que envolvam essa temática.

4. CONCLUSÃO

A história mundial e brasileira evidencia o caminho tortuoso percorrido na conquista dos direitos sociais, e analisando o atual contexto econômico, social e político, o futuro não é nada animador, vislumbra-se um longo caminho, repleto de obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 assegurar no artigo 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, a experiência demonstrou que a mera previsão constitucional de direitos sociais não é capaz de transformar a realidade social e econômica de um país (JOSKOWICZ, 2010, p. 113) sem que haja a efetiva implementação de políticas públicas, com a garantia de recursos financeiros, normas, agentes públicos e estrutura para operacionalizar direitos.

Com isso, o Ministério Público mostra-se mais indispensável do que nunca, a instituição acabou se tornando o maior instigador para a realização de políticas públicas. Não é demais dizer que, desde a Constituição de 1988, o Ministério Público se transformou em um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca se recolher a uma

posição neutra ou indiferente, diante da violação de direitos fundamentais, mormente quando esta é perpetrada pelos Poderes Públicos (COMPARATO, 2001, p. 79).

Joskowicz (2010, p. 132) argumenta que os direitos sociais previstos na Carta Maior não podem ser considerados meras promessas, de modo que o controle judicial das políticas públicas colaboraria para a afirmação da força normativa da Constituição. É preciso que as instituições estatais, reafirmem seu dever de, na execução de suas funções, busquem o fim maior, qual seja, concretizar os direitos fundamentais.

Enfim, sem políticas públicas bem implantadas, os direitos sociais não têm eficácia, fazendo com que o texto da Constituição não passe, tão-somente, de um aglomerado de boas intenções. Afinal, como afirmou Bobbio (1992, p.24) “hodiernamente, a problemática principal acerca dos direitos fundamentais do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.”

Por derradeiro, infere-se que os direitos sociais surgiram como garantia da dignidade humana. Entretanto, é preciso sublinhar que a empreitada de transformar a atual conjuntura dos direitos sociais implica em ampliar o diálogo, a atuação em rede, os ajustes e os entendimentos e conhecer com acuidade os complexos temas sociais. O Ministério Público não deve optar pelo caminho mais fácil, limitando-se a tão somente ajuizar ações, sem medir as consequências políticas, econômicas e sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ALBINO, Priscilla Linhares. **As campanhas institucionais do Ministério Público de Santa Catarina como forma de fomento à promoção e à implementação de políticas públicas infantoadolescentes**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/129048>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação** – Atuação Prática Jurisdicional e Extrajurisdicional. 1ª. ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e Política: O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – v.14, n. 39. São Paulo. 1999.

_____. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Educ/Sumaré, 2002.

ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: O Ministério Público e a saúde no Brasil.** Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Centro de Justiça e Sociedade, 2010.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **Programa Minha Casa Minha Vida e a colisão entre direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 51-76, jan./jun. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático.** In: SARLET, Ingo Wolfgang, TIMM, Luciano Benetti (org.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Controle jurisdicional de políticas públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e História.** São Paulo: Editora Cortez, 9ª ed., 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos *et al.* **O conceito de “relevância pública” na Constituição Federal.** Revista de Direito Sanitário, v. 5, n. 2, jul. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/issue/view/6115>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos;** tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** in Revista do Ministério Público - Nova Fase, v. 1, n. 18, 1985, pp. 08-26. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e a Judicialização da Política: estudos de casos.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

_____. **Ministério Público, Ação Civil Pública e a Judicialização da Política –** Perspectivas para o seu estudo. Boletim Científico ESMPU. Brasília, a. I – nº 3, pp. 21-34 – abr./jun. 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais.** Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 40, jul/dez, 2001.

FAÇANHA, Luzijones Felipe de Carvalho. LIMA, Solimar Oliveira. **O Ministério Público dos Estados e a implementação das Políticas Públicas Sociais: um caminho para o enfrentamento à pobreza, à desigualdade e à exclusão social.** Anais do 1º Circuito de debates acadêmicos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo25.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O Controle da Administração pelo Ministério Público.** 1ª. Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **O Ministério Público na tutela dos Direitos Sociais: atuação no âmbito das Políticas Públicas.** *In* Argumenta Journal Law: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI - UENP. n. 11 - jul-dez – Jacarezinho, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/151>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis.** São Paulo: Editora de Direito, 1998.

IPEA. **As relações entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema de Justiça.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série pensando o Direito; ed. 58. Brasília: 2015.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. **O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 13. n. 42-43, pp. 179-208 – jan./dez. 2014. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-papel-do-ministerio-publico-no-controle-de-politicas-publicas>. Acesso em: 19 ago. 2020.

JOSKOWICZ, Graziela Mayra. **A Eficácia dos Direitos Sociais e o Controle Judicial das Políticas Públicas.** *In* Revista da Advocacia-Geral da União. Ano IX – N. 24. Brasília. abr./jun. 2010.

KERCHE, Fábio. **Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil.** Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº 2, 2007.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

LIMA, Paulo Cesar Vicente de; ALMEIDA, Graciele de Rezende. **Indução de Políticas Públicas para as pessoas em situação de rua.** Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de atuação do Ministério Público, volume 1. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>. Revista Lua Nova. Nº 57 - pp. 113/133, 2002.

MATTOS, Daisy Beatriz de. **A judicialização do direito à saúde no Brasil:** considerações sobre a reserva do possível e a efetivação do direito pelo Poder Judiciário. SILVA, Matheus Passos (org.). O papel do Direito na solução das demandas contemporâneas. Brasília: Vestnik, 2016.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A Eficácia dos Direitos Sociais.** Salvador: Juspodivm, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO NETO, Gonçalo Ribeiro de. **A exigência da eficiência na prestação dos serviços públicos pelo Ministério Público.** Pub. 11 out. 2010. Conteúdo Jurídico. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21795/a-exigencia-da-eficiencia-na-prestacao-dos-servicos-publicos-peloministeriopublico.. Acesso em: 25 mai. 2020.

MELO, Gilmar dos Santos. **Ativismo Ministerial na implementação de Políticas Públicas.** Natal, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13957>. 8-Jul-2013. Acesso em: 01 set. 2020.

MOTTA, Fabrício. Recomendações do MP no controle da administração: o exemplo do VAR. Revista Consultor Jurídico. 26 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/interesse-publico-recomendacoes-ministerio-publico-var>. Acesso em: 25 mai. 2020.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas Poliarquias.** Lua Nova. 1998, n. 44. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de; ANDRADE, Eli Lola Gurgel, MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Ministério Público e Políticas de Saúde:** Implicações de sua atuação resolutiva e demandista. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v.15, n.3, pp. 142-161, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97332/96344>. Acesso em: 20 jul. 2020.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **O Ministério Público resolutivo:** a tensão entre a atuação preventiva e a autonomia institucional. In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.12, n.21, pp.317-339, jul./dez, 2013. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1187?show=full>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SADEK, Maria Tereza. **A construção de um novo Ministério Público resolutivo.** Palestra apresentada na Semana do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 08 set. 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/135>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SILVA, Cátia Aida. **Justiça em Jogo**: Novas Facetas da Atuação dos Promotores de Justiça. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.